



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

RESOLUÇÃO 01/85

O Conselho Coordenador do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (COCEPE), da Universidade Federal de Pelotas, no uso de suas atribuições e considerando o que foi deliberado em sessão realizada em data de 12.07.85,

Considerando que o Decreto-Lei 1044/69 trata, em termos gerais, do atendimento excepcional para os alunos portadores de determinadas afecções;

Considerando a necessidade de disciplinar sua aplicação;

Considerando que os regimes são excludentes, ou seja, que o aluno estará ou no regime normal ou no regime excepcional;

Considerando que para solicitar o regime excepcional o aluno precisa encontrar-se no estado previsto no caput do artigo 1º do citado decreto;

Considerando que algum tempo deve mediar entre a identificação do estado previsto no artigo citado e o encaminhamento do pedido de regime excepcional;

Considerando que não se trata de um sistema de compensação ou abono de faltas cometidas pelos alunos durante o ano letivo, por motivo de enfermidades crônicas ou agudas e, sim, estabelecido um tratamento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

excepcional, do ponto de vista escolar e didático, que só pode ser concedido nos termos daquele Decreto-Lei e preenchida as formalidades nele escritas;

RESOLVE:

1. Para merecer o regime excepcional previsto no Decreto-Lei 1044/69, o aluno deverá dirigir requerimento ao(s) Diretor(es) da(s) Unidades(s) que compreenda as disciplinas em que estiver matriculado, instruído por laudo expedido pelo serviço médico da Universidade em que conste encontrar-se o requerente no estado previsto no artigo 1º do citado decreto e com as condições estabelecidas pela alínea a) do mesmo artigo.

2. Elaborado o laudo médico e sendo sua conclusão positiva, caberá ao(s) Diretor(es) da(s) Unidade(s) Universitária(s) conceder o regime de excepcionalidade (Art. 4º).

3. O aluno ao qual for deferido esse tratamento excepcional, ficará submetido ao regime didático previsto no Art. 2º, isto é, realização de exercícios domiciliares compatíveis com seu estado de saúde e as possibilidades do estabelecimento universitário, de modo a se compensar a ausência do estudante às aulas regulares.

4. O exposto no item anterior evidencia que não se cogita através do Decreto-Lei nº 1044, de 1969, de justificação de faltas ocasionais do aluno a posteriori, e sim de um regime de exceção que deve ser requerido e deferido a priori, a ele se submetendo o aluno, mediante exercícios domiciliares.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
SECRETARIA DOS CONSELHOS SUPERIORES
CONSELHO COORDENADOR DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO

5. O regime excepcional retroagirá no máximo 72 (setenta e duas) horas da data de ingresso do requerimento no protocolo geral da Universidade.

6. Revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos dezessete dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e cinco.

Prof. Léo Zilberknop
Presidente